



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

15/09/2025 17:15
RAPHAELA DO NASCIMENTO MARINHO DE ANDRADE
VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA
15/09/2025 17:33

REFERÊNCIA: PROAD N.º 16.319/2025

OBJETO: Contratação de 1 (uma) inscrição no curso "Procedimentos Contábeis Patrimoniais no Setor Público - Ênfase nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN", a ser realizado pela empresa Supreme Treinamentos, na modalidade online.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 1 (uma) inscrição, destinada a servidor da Coordenadoria de Contabilidade, no curso "Procedimentos Contábeis Patrimoniais no Setor Público - Ênfase nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN", a ser realizado pela Supreme Treinamentos Ltda, CNPJ nº 53.940.195/0001-16, na modalidade síncrona (online e ao vivo), no período de 20 a 24/10/2025, com carga horária de 24h.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

